



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período que durar esta operação de crédito, contados da data de celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias brasileiras atingiu níveis historicamente elevados nos últimos anos, consolidando-se como um dos principais desafios macroeconômicos do país. Dados recentes da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) indicam que cerca de **80,4% das famílias possuíam algum tipo de dívida em março de 2026**, o maior patamar da série histórica iniciada em 2015. Esse crescimento é significativo quando comparado aos **77,1% registrados no mesmo período de 2025**, evidenciando a persistência do uso intensivo do crédito pelas famílias, seja para consumo corrente ou para recomposição de renda diante de pressões inflacionárias.



* C D 2 6 8 6 4 6 3 7 2 6 0 0 *
ExEdit

Parte considerável desse endividamento vêm da crescente participação da população brasileira em casas de apostas on line. A presente emenda à Medida Provisória nº 1.355 de 2026 tem por objetivo vedar a utilização de recursos provenientes de operações de crédito para a realização de apostas em plataformas de jogos de azar, enfrentando uma relevante externalidade negativa associada à expansão do crédito ao consumo. O uso de recursos financiados para apostas — atividade de alto risco e retorno incerto — pode agravar significativamente a situação financeira dos consumidores, ampliando a probabilidade de inadimplência e de superendividamento. Ao estabelecer essa restrição, a proposta busca assegurar que o crédito cumpra sua função econômica legítima, voltada ao consumo responsável e à organização financeira das famílias.

A medida também se justifica sob a ótica da proteção do consumidor e da prevenção de comportamentos impulsivos, especialmente em ambientes digitais que facilitam a contratação de crédito e a realização de apostas em poucos cliques. A literatura econômica demonstra que a combinação entre acesso fácil ao crédito e atividades de risco elevado potencializa problemas como o Risco moral e o viés comportamental na tomada de decisões, levando indivíduos a assumirem obrigações financeiras incompatíveis com sua capacidade de pagamento. Ao impor às instituições financeiras o dever de implementar mecanismos de controle, a emenda incentiva práticas mais responsáveis e alinhadas com o dever de boa-fé nas relações de consumo.

Por fim, a proposta contribui para a estabilidade do sistema financeiro e para a efetividade das políticas públicas de combate ao superendividamento. Ao reduzir o desvio de finalidade do crédito para atividades especulativas, preserva-se a qualidade das carteiras de crédito e mitigam-se riscos sistêmicos associados à inadimplência generalizada. A exigência de mecanismos de controle por parte das instituições financeiras, a serem regulamentados pelo Banco Central do Brasil, assegura viabilidade operacional e adaptação às inovações tecnológicas, fortalecendo a governança do sistema e a proteção dos consumidores.



Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268646372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

